SISTEMA MEDIADOR EM 19/11/2015
MR 076110/2015

CONVENÇÃO COLETIVA

DE

TRABALHO

2015/2016

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS
DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS

E

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE LEME

(CERÂMICA)

(Leme/SP)

“CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO”

Entre as partes, de um lado o SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS, CNPJ 44.219.665/0001-66 e de outro lado o SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME, CNPJ 51.384.584/0001-87 fica estabelecido a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, para os trabalhadores nas indústrias cerâmicas sediadas no município de Leme/SP, na forma dos artigos 611, parágrafo primeiro e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, que reger-se-á pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA 1ª - REAJUSTAMENTO SALARIAL - Sem prejuízo da manutenção da data-base em 1° de outubro, a partir de 1°/10/2015 os reajustes serão aplicados da seguinte forma:

- 10% (dez por cento), sobre o piso salarial praticado em 01/10/2014, na categoria de cerâmica branca, sendo 7% em 01/10/2015 e 3% em 01/03/2016, e
- 10% (dez por cento), sobre o piso salarial praticado em 01/10/2014, na categoria de cerâmica vermelha, sendo 7% em 01/10/2015 e 3% em 01/03/2016.

Parágrafo Primeiro: No próximo 1 (um) ano as partes se comprometem a equalizar as diferenças salariais existentes entre os pisos, com relação aos pisos salariais do estado.
Parágrafo Segundo - Serão compensados os aumentos e/ou reajustes concedidos após 1º/10/2014, compulsórios ou espontâneos, exceto os decorrentes de promoção, equiparação salarial, transferência, implemento de idade ou término de aprendizagem.

CLÁUSULA 2ª - ENQUADRAMENTO DE FUNÇÕES À CATEGORIA - Face a celebração de convenção coletiva com a categoria diferenciada de “movimentador de mercadorias”, as partes, de comum acordo ajustam as funções internas, com o intuito de enquadrá-las ao Sindicato da categoria profissional, observada a Classificação Brasileira de Ocupações, na qual se prende as definições e descrições contidas na categoria diferenciada.

a) Compreende-se o cargo de ceramista em geral aquele empregado que efetua a todo e qualquer serviço interno na área industrial:

I. forneiro; auxiliar de forneiro; queimador, ou qualquer outra nomenclatura que refere-se ao profissional responsável à queima do produto cerâmico, incluindo os que efetuam a carga, descarga, locomoção destes;
II. operador de máquina; e
III. manutenção, compreendendo os oficiais e ajudantes.

Parágrafo Único - Aos empregados que mudarem de categoria, em função do disposto na cláusula 2ª e que vinham percebendo o piso da categoria diferenciada, não farão jus à percepção de qualquer diferença salarial decorrente do piso vigente a esta categoria.

CLÁUSULA 3ª - SALÁRIO NORMATIVO - O Salário Normativo da categoria profissional das empresas deste segmento industrial representado, a partir de 1º de outubro de 2015, será de:

CERÃMICA BRANCA:

A partir de 1º/10/2015	
Sal./Mês	Sal./Hora
R$ 1.251,80	R$ 5,69

CERÃMICA BRANCA:

A partir de 1º/03/2016	
Sal./Mês	Sal./Hora
R$ 1.289,30	R$ 5,86

CERÃMICA VERMELHA

A partir de 1º/10/2015	
Sal./Mês	Sal./Hora
R$ 994,40	R$ 4,52

CERÃMICA VERMELHA

A partir de 1º/03/2016	
Sal./Mês	Sal./Hora
R$ 1.023,00	R$ 4,65

a) Entende-se por indústrias de cerâmica branca, as empresas cujas atividades preponderantes destinar-se-ão à fabricação de pastilhas, azulejos, pisos e peças de revestimentos e produtos afins ou similares, a base de argila branca, bem como refratários em geral.
b) Entende-se por indústrias de cerâmica vermelha, as empresas cujas atividade preponderante destina-se à fabricação de blocos, telhas, lajes, tubos, pisos cerâmicos, elementos e produtos afins ou similares, a base de argila vermelha.

CLÁUSULA 4ª – CONTRATAÇÃO DO MENOR APRENDIZ – Fica facultado, às empresas, a contratação do menor aprendiz, nos termos da legislação aplicável, sendo certo que o contratado deverá cumprir sua jornada exclusivamente dentro da instituição de ensino técnico.
PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contratação dar-se-á por contrato de trabalho expresso na CTPS, nos termos da legislação, ficando garantido, ao contratado, os benefícios previdenciários e demais benefícios decorrentes do contrato de trabalho praticado, bem como a estabilidade no emprego pelo mesmo prazo do curso que será administrado na instituição de ensino técnico.
PARÁGRAFO SEGUNDO – A remuneração do menor aprendiz se dará no valor salário mínimo nacional, o qual será pago proporcionalmente às horas de trabalho/estudo praticadas dentro da instituição de ensino.

CLAUSULA 5ª - CORREÇÃO SALARIAL - Os reajustes dos salários seguirão a periodicidade anual, escolhendo o INPC-IBGE, previstos na Lei nº 8880/94, enquanto esta vigorar, ou por outra que vier substituí-la.

CLÁUSULA 6ª - SALÁRIOS DIFERENCIADOS - Poderá haver dentro da mesma função salários diferenciados, mesmo que haja interregno inferior à 2 (dois) anos entre os contratos de trabalhos celebrados, desde que os pressupostos da qualidade técnica, aperfeiçoamento, colaboração, assiduidade, produtividade, etc., estejam presentes para justificar a remuneração superior.

I. Independentemente de quadro de carreira e a fim de incentivar o desenvolvimento profissional, deverão ser classificados os empregados enquadrados nos item “a” da cláusula segunda, com subdivisor, dentro da função, afim de distinguirem entre si. (Exemplo: Ceramista “A”, “B”, “C”, ..., ou “I”, “II”, “III”, ..., “1”, “2”, “3”, ...); cuja diferença entre faixas salariais fica a critério da empresa.

CLÁUSULA 7ª - SALÁRIO DE SUBSTITUTO - Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais e ressalvados os casos de funções individualizadas, ou seja, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício. Não se incluem nesta garantia os cargos de supervisão, chefia ou gerência, bem como os decorrentes de treinamento ou remanejamento interno, ou por afastamento pela previdência social (Enunciado 159, TST).

CLÁUSULA 8ª - HORAS EXTRAS - A hora extraordinária será remunerada na forma abaixo:

I. 50% (cinqüenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas de segunda-feira à sábado; e de

II. 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas em dias destinados ao repouso semanal remunerado, feriados

§ 1º - As empresas poderão adotar calendário diferenciado para apuração das horas extras, desde que fique assegurado a remuneração sobre o salário hora vigente no mês de pagamento.

I. Entende-se por calendário diferenciado, o período de apuração, o qual é adotado, face ao processamento da folha de pagamento frente a quantidade de empregados ou normas impostas por empresas de contabilidade contratadas, única e exclusivamente para permitir as empresas o tempo necessário ao cumprimento dos prazos para recolhimentos das contribuições ou tributos que incidam sobre as mesmas. Exemplo: de 26.09 a 25.10, como competência outubro.

§ 2° - Não obstante ao disposto no art. 413 da CLT, os empregados menores de 18 anos de idade, poderão realizar horas suplementares, desde que em horário diurno, não excedentes a 2 (duas) horas diárias, bem como não o prejudique ao comparecimento às aulas em escolas oficiais.

I. Fica condicionada a autorização expressa do responsável legal do menor, à realização das mesmas, bem como os pressupostos contidos no inciso XXXIII do art. 7º da CF/88; Lei nº 8.069, de 13.07.90, observando as regras contidas nos arts. 384, 412 e 414 da CLT.

§ 3° - Os empregados somente poderão realizar prorrogação de jornada de trabalho, com percepção dos acréscimos previstos nesta cláusula, até o limite de 360 (trezentos e sessenta) horas no período de vigência da presente convenção, incluindo a média destas no descanso semanal remunerado (DSR).

§ 4° - Excluem-se da obrigatoriedade do pagamento deste acréscimo:

I. Quando tratar-se de horas suplementares prestadas em regime de acordo de compensação de horas, conforme disposto no artigo 59, § 2°, da CLT;

II. Aos empregados com ocupação, direta ou indiretamente, nas atividades de fornos, secadores e/ou fornalhas; nas funções de forneiros, ajudantes de forneiros, auxiliares de forno, quando vinculados ao funcionamento dos equipamentos de queima e secagem de produtos cerâmicos, desde que, com o cômputo da horas suplementares, não exceda a jornada de trabalho normal de 44 horas semanais.

§ 5º - Nos termos do no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, fica expressamente proibida jornada de trabalho a cima do limite legal.

CLÁUSULA 9ª - ADIANTAMENTO SALARIAL QUINZENAL - Fica garantido aos empregados a percepção de adiantamento salarial quinzenal automático, desde que já esteja sendo concedido antes da presente convenção.

CLÁUSULA 10ª - PRÊMIO-ASSIDUIDADE - A partir de 1°/10/2015, e a título de prêmio-assiduidade, as empresas pagarão mensalmente, o valor correspondente a 2,5% (dois inteiros e cinco milésimos por cento) do salário normativo respectivo aos empregados que, durante o mês de referência, não apresentarem ocorrências de ponto, assim como faltas justificadas ou não, atrasos, saídas antecipadas, etc.

I. Para os efeitos dessa cláusula, não serão consideradas as ausências decorrentes de acidente de trabalho, durante os primeiros 15 (quinze) dias; bem como as licenças tratadas no § 2°, do artigo 543, da CLT, c/c com o § 1° da cláusula 40ª.

II – CLÁUSULAS DAS GARANTIAS INDIVIDUAIS

CLÁUSULA 11ª - GARANTIA À GESTANTE - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação imediata da gravidez, através de atestado médico, até 150 (cento e cinqüenta) dias após o parto.

Parágrafo Único - Excluem-se desta garantia as empregadas sob regime de contrato de trabalho por prazo determinado, inclusive o período de experiência, bem como o pedido de demissão ou transações.

CLÁUSULA 12ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR - Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado em idade de prestação de serviço militar, inclusive no tiro de guerra, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após a baixa ou desligamento da unidade em que serviu.

§ 1° – Havendo coincidência entre o horário da prestação do Tiro de Guerra com o horário de trabalho, o empregado não sofrerá desconto do DSR e feriados respectivos, em razão das horas não trabalhadas por esse motivo. A estes empregados será obrigatória prestação de serviços no restante da jornada.
§ 2° - Estes empregados somente poderão ser despedidos por falta grave, ou mútuo acordo entre as partes, com assistência do respectivo Sindicato.

CLÁUSULA 13ª - ESTABILIDADE À ENFERMIDADE - Ao empregado com mais de um ano de serviço na empresa e que esteja com cirurgia comprovadamente marcada ou em tratamento médico que o impossibilite a nova colocação, será vedado o despedimento sem justa causa e/ou arbitrária até trinta dias após a alta médica, ressalvado os despedimentos por justa causa ou falta grave.

CLÁUSULA 14ª - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA - Ao empregado com mais de 5 (cinco) anos de serviço na empresa, que estiver comprovadamente ao máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria, terá assegurado emprego ou salário, durante o período que faltar para se aposentar, ressalvadas, entretanto, as hipóteses de justa causa e demissão voluntária (PN 85, SDC/TST).

III – CLÁUSULAS DAS CONDIÇÕES GERAIS DE TRABALHO

CLÁUSULA 15ª - FÉRIAS - O início das férias coletivas ou individuais, integral ou parcial, deverá ocorrer no primeiro dia útil da semana, ressalvando, contudo, os casos que obedecem escala de revezamento, os quais iniciarão no primeiro dia útil de trabalho (PN 100, SDC/TST).

I. Quando a empresa cancelar as férias já avisadas, deverá reembolsar as despesas comprovadamente irreversíveis que o empregado tenha feito.

II. Excluem-se desta cláusula, os casos de força maior, justificado pela empresa, desde que respaldados pela legislação em vigor.

CLÁUSULA 16ª - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO - Não obstante o previsto no art. 7º, inciso XIII da CF/88, fica reconhecido pelas partes o acordo individual para compensação de jornada de trabalho, com base no art. 59, § 2º da CLT, desde que o excesso de horas de um dia, seja correspondente pela diminuição em outro dia, de forma que o horário normal da semana não seja ultrapassado.

a) Os empregados terão como referência, a carga horária de 220 horas/mês.

Parágrafo Único - Fica facultado à empresa a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, por meio de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita, através de abaixo assinado, por maioria simples (50% + 1) dos seus empregados.

b) COMPENSAÇÃO DE HORAS AOS SABADOS – Os trabalhadores que semanalmente laborarem para compensarem os sábados, laborarão 48 minutos a mais de segunda a sexta feira, com vista à compensar o sábado não trabalhado, completando-se a jornada de 44 horas semanais, sendo que as horas supra citadas, não serão pagas como hora extra, já que fruto da compensação do sábado não trabalhado, pois somente a horas excedentes das 8:48 horas serão consideradas extraordinárias.

§ 1º: Havendo um feriado em um dos cinco dias da semana, este não trabalhado, será considerado como descanso remunerado, porém se trabalhado as, respectivas horas serão quitadas com o adicional devido na próxima folha de pagamento, contudo quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias em número correspondente àquela compensação, ou, não havendo a redução das horas na semana, estas deverão ser pagas com respectivo adicional, na próxima folha de pagamento.

§ 2º - Na ocorrência de horas extras, incluindo-se as mencionadas no *caput* desta cláusula, bem como as realizadas além da compensação que trata o presente termo, estas deverão ser quitadas em folha de pagamento do mês subseqüente.

CLÁUSULA 17ª - ACORDO DE BANCO DE HORAS – Fica acordado que as empresas poderão realizar Acordo de Banco de Horas, juntamente com os Sindicatos Profissional e Patronal, na forma da lei.

CLÁUSULA 18ª - CONTRATOS DE TRABALHO A TERMO - ART. 443 DA CLT - A empresa poderá elaborar contratos de trabalho por prazo determinado, inclusive nas atividades produtivas (mão-de-obra utilizada para sua atividade-fim).

§ 1º - Havendo rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, porém de forma antecipada ao término do serviço para o qual foi contratado, caberá ao empregado desligado a percepção de indenização trabalhista prevista na Lei n° 2.959/56.

a) O despedimento injusto havido no contrato de trabalho com menos de um ano, assegurará ao empregado desligado a percepção de 1 (um) duodécimo por mês de serviço ou fração igual ou superior à 15 (quinze) dias efetivamente trabalhados no mês, calculado sobre a remuneração mensal (média física), deduzindo o valor devido da multa do FGTS, prevista no § 1° do artigo 18, da Lei n° 8.036/90.

§ 2º - Em hipótese alguma será devida a indenização que trata o artigo 479, da CLT, ou o artigo 9° da Lei n° 7.238/79, bem como o aviso prévio disposto no artigo 487 da CLT.

CLÁUSULA 19ª - SEGURO DE VIDA - Fica facultado às empresas elaborarem planos de seguro de vida em grupo em favor de seus empregados e tendo como beneficiários os mesmos legalmente identificados junto ao INSS, observadas as seguintes coberturas mínimas:

a) 16.535,66 (dezesseis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de indenização por morte de qualquer natureza;

b) 16.535,66 (dezesseis mil quinhentos e trinta e cinco reais e sessenta e seis centavos) de indenização por morte de qualquer natureza;;

c) 8.306,37 (oito mil, trezentos e seis reais e trinta e sete centavos) de indenização por invalidez total ou parcial por acidente de qualquer natureza, exceto o decorrente de acidente de trabalho.

§1° - Fica limitada em até 10% (dez por cento) a participação dos empregados no pagamento do prêmio (custo mensal) da apólice.

§2° - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições do *caput* desta cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídio por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado.

§3° - As empresas que mantêm planos de seguro de vida em grupo ou de benefícios complementares ou assemelhados à Previdência Social, por elas inteiramente custeados estão isentas do cumprimento desta cláusula.

a) Caso o plano já existente estipular indenização inferior àquela prevista no *caput* aqui garantido, a empresa responderá pela diferença respectiva.

§4° - Cumprida a presente cláusula, os empregados representados pelo Sindicato Profissional, bem como seus beneficiários, renunciam expressamente o direito de postularem em juízo qualquer indenização junto à empregadora, decorrente de acidente de trabalho, bem como ao preceito contido no artigo 19 da Lei n° 8.213/91.

CLÁUSULA 20ª - CONVÊNIO MÉDICO - A empresa com menos de 100 funcionários, opcionalmente, e dentro de suas possibilidades financeiras, fornecerá convênio médico aos trabalhadores ou qualquer outra forma de auxílio ao empregado que se apresentar nessas condições, sendo que a cobertura será de 100% (cem por cento) para os funcionários e de 25% (vinte e cinco por cento), para os dependentes.

Parágrafo Primeiro – As empresas com mais de 100 funcionários, seguirão as normas da Consolidação das Leis do Trabalho.

Parágrafo Segundo - Quando do exercício de qualquer das formas citadas, referido benefício não terá configuração salarial, sendo, no entanto, que o desconto da cota-parte do empregado não deverá exceder de 20% de sua remuneração mensal.

CLÁUSULA 21ª - FORMULÁRIOS OBRIGATÓRIOS DO INSS - PRAZO PARA ELABORAÇÃO - Os formulários exigidos pela Previdência Social, cuja responsabilidade pelo preenchimento seja da empresa, serão fornecidos nos seguintes prazos:

I. CAT - Comunicação de Acidente de Trabalho - até o primeiro dia útil subsequente ao da ocorrência do acidente de trabalho, e de 5 (cinco) dias úteis seguintes após avaliação médica, em se tratando de retorno.

II. RSC - Relação de Salário de Contribuição - até o quinto dia útil subsequente da entrega, sob protocolo de recebimento dos formulários e documentos necessários ao preenchimento, inobstante o fim a que se destina.

§ 1° - Outros documentos, principalmente os inerentes à aposentadoria especial (declaração de atividades insalubres, periculosas ou penosas e laudos) deverão ser fornecidos em até 30 (trinta) dias.

§ 2º - Em caso de descumprimento, a empresa infratora arcará com uma multa de 1/30 (um trinta avos) calculado sobre o salário normativo de que trata a cláusula 3ª, cujo montante reverterá em favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical Profissional pleitear perante a Justiça do Trabalho, única e exclusivamente, a obrigação de fazer, bem como a multa, estabelecida neste parágrafo.

CLÁUSULA 22ª - ATESTADO MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS - Somente serão aceitos os atestados médicos expedidos por profissionais a serviço do sindicato da classe profissional ou de entidades médicas, desde que preenchidos seus requisitos de validade, previstos no artigo 60, da Lei n° 8.213/91, Portarias 3.291/84 e 3.370/84, MPAS e Resolução n° 1.190/84, do CFM - Conselho Federal de Medicina.

§ 1º - Os atestados deverão ser entregues na empresa no dia de sua emissão ou no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º - Esta cláusula não se aplica às empresas que possuam médico próprio ou através de convênio, exceto nos preceitos da Portaria nº 3.370/87, MPAS.

CLÁUSULA 23ª - EMPREGADO ESTUDANTE - ABONO DE FALTAS E ESTÁGIO - As empresas abonarão as faltas dos empregados estudantes, para prestação de exames, desde que esteja regularmente matriculado em curso técnico ou superior, ministrado por estabelecimento de ensino oficial ou reconhecido por aquele órgão; pré-avisando o empregador com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas e posterior comprovação e desde que o horário das provas sejam coincidentes com o horário de trabalho (PN 70, SDC/TST).

Parágrafo Único - As empresas facilitarão o estágio de seus empregados em cursos técnicos ou superiores, na área de sua especialização, na proporção de, no máximo, metade de uma jornada de trabalho/dia por semana.

CLÁUSULA 24ª - PIS/PASEP - RECEBIMENTO - As empresas deverão proceder convênios com a Caixa Econômica Federal, a fim de facilitar o recebimento do PIS pelos empregados. Do contrário, deverão autorizar os empregados a recebê-lo junto à instituição financeira, abonando as horas não trabalhadas, bem como o DSR respectivo PN 52, SDC/TST).

§ 1º - O abono que trata esta cláusula não poderá exceder de ½ (meia) jornada diária de trabalho, na vigência desta Convenção.

§ 2º - Ficam excluídos desta cláusula os empregados cuja jornada não coincida integralmente com o horário de expediente bancário.

CLÁUSULA 25ª - ESTACIONAMENTO PARA VEÍCULOS - As empresas destinarão local apropriado em suas dependências para o estacionamento de veículos de seus empregados tais como: motos, bicicletas e automóveis.
Parágrafo Único - As empresas não serão responsabilizadas por nenhum dano e/ou roubo que possa acontecer durante a permanência dos mesmos naquele recinto.

CLÁUSULA 26ª - ABONO DE FALTAS - O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço sem prejuízo do salário:

I) . Nos casos previstos no artigo 473 da CLT, mediante comprovação;

II) . Por até 2 (dois) dias consecutivos, em caso de falecimento do sogro ou sogra.

a) Os dias serão o do óbito e o imediatamente seguinte, mediante comprovação da certidão fornecida pelo órgão de registro civil.

CLÁUSULA 27ª - DIREITOS DA MULHER - As empresas representadas reconhecem a igualdade da mulher no trabalho, oferecendo condições e oportunidade para concorrer a qualquer cargo, inclusive chefia, desde que o trabalho seja compatível e atenda os pré-requisitos da função.

CLÁUSULA 28ª - UNIFORMES E EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA - Quando o uso de uniformes for exigido pela empresa, fica esta obrigada a fornecê-lo gratuitamente aos empregados, o mesmo ocorrendo em relação aos equipamentos de proteção e segurança, quando exigidos por lei (PN 115, SDC/TST).

Parágrafo Único - Excluem-se os casos de má utilização, bem como o uso inadequado, tanto dos uniformes, como dos equipamentos, desde de comprovado, o que poderá a empresa descontar dos salários do trabalhador o valor de reposição ao estoque.

CLÁUSULA 29ª - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA - Quando obrigadas ao cumprimento da NR-5, da Portaria MTb n° 3.214/78, as empresas comunicarão ao Sindicato Profissional com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

I. O registro da candidatura será efetuado contra recibo, firmado pelo candidato e a empresa;

II. A votação será realizada através de lista única; e

III. Os mais votados serão proclamados vencedores, tendo posse imediata.

Parágrafo Unico - As empresas desobrigadas à formação da CIPA deverão observar o disposto no subitem 5.6.4. da referida Norma Regulamentadora.

CLÁUSULA 30ª - MEDICAMENTOS DE PRIMEIROS SOCORROS - A empresa deverá manter, sob a responsabilidade da CIPA, caixa contendo medicamentos básicos de primeiros socorros.

Parágrafo Único - Na ausência da CIPA, esta ficará em poder do Departamento de Pessoal da empresa ou do responsável pelo escritório administrativo, se for o caso.

CLÁUSULA 31ª - MEDICINA, HIGIENE E SEGURANÇA NO TRABALHO - As empresas se comprometem a atenderem a todos os dispositivos pertinentes à categoria, contidos nas normas regulamentadoras previstas na Portaria n° 3.214/78 e legislação esparsa.

CLÁUSULA 32ª - EXAMES MÉDICOS OBRIGATÓRIOS - Todos os empregados deverão ser submetidos a exames médicos, por ocasião de sua admissão, periodicamente, bem como por ocasião do desligamento, conforme preceitua a NR.7 da Portaria MTb nº 3.214/78.

Parágrafo Único - Nos casos de o exame médico demissional que detectar quaisquer anomalia ou doença em função das atividades anteriormente desempenhadas pelo empregado na empresa ou que esteja em tratamento médico pelo mesmo motivo, deverá ter o seu processo de desligamento suspenso e encaminhado ao INSS, para tratamento de reabilitação se for o caso.

CLÁUSULA 33ª - HOMOLOGAÇÕES - As empresas se comprometem a homologar as rescisões de contrato de trabalho de seus empregados que possuam mais de um ano de contrato de trabalho no Sindicato Profissional, signatário desta, desde que o mesmo mantenha subsede no município de Leme-SP

Parágrafo Primeiro - As homologações seguirão a égide dos pressupostos contidos no artigo 477 da CLT e da Instrução Normativa SRT n° 2/92.
Parágrafo 2º - No ato da homologação, a empresa deverá apresentar ao órgão homologador, os três últimos holerits do funcionário, cópia referente os recolhimentos dos últimos seis meses de Contribuição Assistencial e último recolhimento da Contribuição Sindical dos empregados.

CLÁUSULA 34ª - CONSCIENTIZAÇÃO DOS TRABALHADORES - As empresas e o sindicato profissional somarão esforços para esclarecer aos trabalhadores sobre segurança, higiene e saúde no trabalho como um todo, conforme disposto nas normas regulamentadoras aprovadas pela Portaria MTb nº 3.214/78.

IV - CLÁUSULAS DOS BENEFÍCIOS SOCIAIS

CLÁUSULA 35ª - ABONO POR CASAMENTO - Aos empregados que contraírem matrimônio durante a vigência desta convenção e contarem com 4 (quatro) anos de tempo de serviço na empresa, farão jus a um abono equivalente ao salário normativo da categoria (cláusula 3ª), vigente no mês da celebração do casamento no âmbito civil.

§ 1º - Para fins de concessão desse benefício o empregado deverá apresentar a respectiva certidão de casamento do cartório de registro civil.

§ 2º - O abono que trata o *caput* desta cláusula será pago de uma só vez, não tendo conotação salarial, sendo, portanto, imune a incorporação salarial.

CLÁUSULA 36ª - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA - Aos empregados que contarem com 5 (cinco) anos ou mais de serviços contínuos dedicados à mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente por motivo de aposentadoria, farão jus à uma indenização equivalente a 1 (um) salário nominal.

CLÁUSULA 37ª - CAFÉ DA MANHÃ - Fica facultado às empresas, dentro das suas possibilidades, concederem, ao menos aos seus empregados da produção, café da manhã composto, no mínimo, de um "pingado" (café com leite) e pão com margarina, que será servido aos empregados cujo horário de trabalho inicie no período matutino, a partir do décimo minuto que antecede a sua entrada, até o início do expediente normal da empresa.

§ 1º - O horário de fornecimento não será computado na jornada de trabalho para todos os efeitos.

§ 2º - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, devendo, para tanto, as empresas inscreverem-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

CLÁUSULA 38ª - CESTA BÁSICA - As empresas fornecerão mensalmente aos empregados uma cesta básica alimentar composta dos itens abaixo declinados, devendo, a empresa, informar e fornecer, mensalmente, a cotação atual de referida cesta:

10	Kg. de arroz;
05	Kg. de açúcar;
04	Kg. de feijão;
01	Kg. de sal;
01	Kg. macarrão;
02	latas de 140 grs. de extrato de tomate;
04	latas de 900 ml. de óleo de soja;
01	pacote de café torrado e moído (500grs.);
01	Kg. de farinha de trigo;
01	pacote de bolacha doce (200 grs.);
01	lata de salsicha Viena (180 grs.);
01	pacote de 500 grs. de fubá mimoso; e
01	lata de sardinha em conserva (135 grs.).

a) Se alguns dos produtos vierem a faltar no mercado temporariamente, face a proibição, indisponibilidade ou impossibilidade de abastecimento, poderão ser substituído por produto equivalente e na mesma quantidade.
b) Para os efeitos dessa cláusula, não serão consideradas as ausências decorrentes das licenças tratadas no § 2°, do artigo 543, da CLT.

Ou, opcionalmente a critério da empresa

TICKET SUPERMERCADO, equivalente à CESTA BÁSICA, no valor mínimo de R$ 98,10 (noventa e oito reais e dez centavos).

Independentemente das penalidades impostas no § 1º, o fornecimento será obrigatório até no primeiro dia útil do mês a que fizer referência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A presente concessão não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, devendo, para tanto, as empresas inscreverem-se no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, nos termos da Lei nº 6.321/76.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Farão jus a cesta básica os trabalhadores que, durante o TRIMESTRE, não tenham ultrapassado o limite de 02 (dois) faltas injustificadas. Não serão consideradas, para tanto, as faltas decorridas pelo artigo 473, da CLT, onde a cesta deverá ser normalmente fornecida.

I – O TRIMESTRE terá inicio no dia 01 de outubro de 2015, para os trabalhadores.

II – O empregado perderá o direito à cesta básica no mês imediatamente posterior em que se tenha verificado o excedente do limite aqui convencionado, dando-se, imediatamente, início a um novo período, ou seja, um novo TRIMESTRE.

PARÁGRAFO TERCEIRO – Independentemente, receberão o benefício que estiver enquadrado, os empregados afastados em decorrência de ACIDENTE DE TRABALHO e AUXILIO MATERNIDADE, por todo o tempo em que se mantiver em gozo do benefício previdenciário, bem como em decorrência de auxílio doença, o qual usufruirá apenas no mês em que ocorrer o afastamento.

PARÁGRAFO QUARTO - A inobservância do disposto nesta cláusula, acarretará à empresa no pagamento da multa de R$ 98,10 (noventa e oito reais e dez centavos) por cesta básica não concedida, revertida ao empregado prejudicado.

PARÁGRAFO QUINTO - A comprovação da concessão do benefício far-se-á através de recibo a parte, discriminando a quantidade/conteúdo fornecido.

PARAGRAFO SEXTO – Em caso de demissão ou dispensa, os benefícios tratados nesta clausula serão fornecidos até a data do efetivo desligamento.

CLÁUSULA 39ª - DESOBRIGAÇÃO DO FORNECIMENTO DA CESTA BÁSICA OU TICKET SUPERMERCADO - Fica também avençado, de comum acordo entre as partes, que as empresas que forneçam REFEIÇÃO ou TICKET REFEIÇÃO, este no valor de R$ 22,57 (R$ 20,52 + 10%), ficam totalmente excluídas do fornecimento da respectiva cesta básica ou ticket supermercado.

V – CLÁUSULAS DAS GARANTIAS SINDICAIS

CLÁUSULA 40ª - QUADRO DE AVISOS - No quadro de aviso da empresa poderão ser afixados expedientes do sindicato profissional, desde que seus conteúdos sejam submetidos e aprovados previamente pela Direção da empresa (PN 104, SDC/TST).

CLÁUSULA 41ª - DIRETORES SINDICAIS - Os diretores sindicais regularmente investidos, delegados ou empregados a serviço sindicato profissional, terão livre trânsito no interior da empresa, desde que a visita seja previamente avisada, mediante envio da pauta a ser discutida com os empregados à Direção com antecedência de 48 hs (quarenta e oito horas) (PN 91, SDC/TST).

§ 1° - Nos termos do artigo 543 e §§, da Consolidação das Leis do Trabalho, os diretores sindicais regularmente investidos, mesmo que suplentes, poderão ausentar-se das suas atividades na Empresa por até 12 (doze) dias por ano sem qualquer prejuízo dos salários, férias, décimo terceiro salário e descanso semanal remunerado, desde que comunicada a Empresa com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência (PN 83, SDC/TST).

§ 2° - O afastamento previsto no “caput” não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na empresa; sendo que, na ocorrência de eventual necessidade do aumento desses dias por conta de congressos, seminários ou eventos similares, Empresa e Sindicato poderão se compor de outra forma, desde que respeitado o limite anual estabelecido.

CLÁUSULA 42ª - CÓPIA DA CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO - ACIDENTE FATAL - Em caso de acidente fatal, a empresa fornecerá ao sindicato profissional, e no prazo de até 3 (três) horas após a ocorrência do óbito, cópia da comunicação de acidente de trabalho.

§ 1º - Entendem-se acidente fatal, aquele em que ocorrer o óbito no local do trabalho.

§ 2º - Ocorrendo o acidente fatal, a empresa deverá interditar a área do acidente por 6 (seis) horas consecutivas isolando o local de quaisquer atos ou pessoas, ficando a disposição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes e do Sindicato dos Trabalhadores através de seus representantes que, em conjunto, elaborarão as investigações necessárias para a apuração das causas do acidente.

CLÁUSULA 43ª - CÓPIA DO CAGED E PROTOCOLO DA RAIS - As empresas fornecerão, desde que solicitado pelo sindicato profissional, cópia do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED e da Relação Anual de Informação Social - RAIS.

Parágrafo Único - A entrega desses documentos deverá ser efetuada no prazo de 5 (cinco) dias após a solicitação formal da entidade sindical.

VI - CLÁUSULAS DAS CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA 44ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL MENSAL - EMPREGADOS - Conforme deliberado pela Assembléia Geral, as empresas descontarão em folha de pagamento e de todos os empregados enquadrados na categoria profissional ora abrangida, a contribuição assistencial, a razão de 1,5% (um e meio por cento) ao mês, calculados sobre o salário contratual do empregado, inclusive sobre 13º salário.

a) O recolhimento será efetuado em estabelecimento bancário designado pelo sindicato profissional, com vencimento no dia 10 (dez) do mês subsequente ao desconto ou no primeiro dia útil imediatamente posterior.

§ 1º - Conforme previsto no edital publicado em 04/09/2015, em jornal local, ficou garantida a manifestação dos empregados no ato da Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 09/09/2015, as 17:00 horas, na sub sede do sindicato da categoria, localizado na Rua Joaquim Mourão, 165, Centro, Leme/SP, no que tange ao direito de oposição ao desconto da contribuição que trata o *caput* desta cláusula.

a) As empresas se eximem de quaisquer responsabilidades ou obrigações, atinentes a esse processo, em especial pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto, inclusive das isenções, atribuições do sindicato profissional.

§ 2º - A inobservância do prazo convencionado acarretará a empresa multa de 2% e juros idênticos aos previstos no artigo 600 da CLT.

§ 3º - O sindicato profissional enviará as guias padronizadas para o recolhimento com antecedência mínima de 10 dias da data prevista para o pagamento e que após o recolhimento, as empresas deverão enviar ao sindicato profissional, cópia do referido pagamento, para melhor controle interno. A não remessa isenta a empresa da imputação dos acréscimos previstos no parágrafo anterior.

§ 4º - As empresas ficam obrigadas a enviarem ao Sindicato Profissional, até o dia 20 (vinte) de cada mês, cópia das guias das Contribuições Assistencial ou Sindical, recolhidas naquele mês.

CLÁUSULA 45ª - CONTRIBUIÇÕES ASSOCIATIVA E ASSISTENCIAL MENSAIS - PATRONAL - A empresa, associada ou não, recolherá mensalmente ao sindicato da classe econômica a importância correspondente ao percentual de 1,5 % (um e meio por cento) do salário normativo a que estiver enquadrada, por empregado e por estabelecimento, recolhendo por via bancária no dia 10 (dez) do mês subsequente ao do mês de referência ou no primeiro dia útil imediatamente posterior.

a) A inobservância do prazo convencionado, acarretará a empresa em multa de 2% e juros através da variação da Taxa Referencial - TR, bem como a taxa de permanência de 1% ao dia.

Parágrafo Único - O sindicato patronal enviará as guias para o recolhimento com antecedência mínima de 10 dias da data prevista para o pagamento. A não remessa isenta a empresa da imputação dos acréscimos previstos na alínea “a” desta cláusula.

VII - DISPOSIÇÕES FINAIS

CLÁUSULA 46ª - MULTA - Fixação de multa no valor correspondente a 10% (dez por cento) do salário normativo da categoria, de enquadramento da empresa por infração e por empregado, ressalvando as cláusulas que possuem multa própria e as previstas em lei, com reversão à parte prejudicada (PN 73, SDC/TST).

CLÁUSULA 47ª - VIGÊNCIA - RELAÇÕES SINDICAIS - As partes fixam a vigência da presente Convenção de 1º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016, ficando assegurada para todos os efeitos legais a data-base da categoria de 1º de Outubro.

§ 1º - A entidade e a empresa, objetivando o equilíbrio social e a harmonia das relações sindicais, empresa e empregado, se comprometem a fazer respeitar as cláusulas aqui pactuadas, buscando sempre através de conversações e diálogo franco, a superação de problemas e eventuais conflitos, sem radicalismos e em consonância com a legislação em vigor, durante a vigência desta convenção.

§ 2º - As partes ficam obrigadas:

a) A não solicitar nenhuma ação de fiscalização junto a empresa, antes de formal comunicação das irregularidades ao Sindicato Patronal, que deverá responder, também de forma expressa, no prazo de 2 (dois) dias úteis a contar do recebimento daquela, sob pena de, decorrido esse prazo, o Sindicato Profissional efetivar a respectiva denúncia perante o órgão competente para tal.

b) Recomenda-se, para casos que não exigirem ação imediata, a convocação de mesa redonda junto ao órgão local representante do Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 3º - Todo benefício adicional, pactuado em convenções anteriores, bem como na presente, não será considerado em qualquer hipótese e para nenhum efeito como direito adquirido, restringindo a sua obrigação ao tempo de vigência da convenção que o contiver explicitamente, não se admitindo a renovação automática, bem como não podendo ser objeto de qualquer tipo de postulação seja a que título for.

a) Entende-se como benefício adicional, todo aquele concedido em convenção coletiva de trabalho, não previsto na legislação pertinente, quer econômico, que social, coletivo ou individual.

CLÁUSULA 48ª - DIVULGAÇÃO DA CONVENÇÃO - As cópias da presente Convenção coletiva de trabalho, após rubricadas pelas partes e devidamente registrada, deverão ser afixadas em local visível nas sedes das entidades, no prazo de 5 (cinco) dias da assinatura, em cumprimento do disposto no art. 614 das CLT e Decreto nº 229/67.

I. As partes assumem o compromisso de divulgarem fielmente o aqui pactuado, não se admitindo informações em jornais de classe, editais ou comunicados de benefícios diversos daqueles convencionados, sob pena do infrator indenizar a parte prejudicada, empresa ou empregado, conforme o caso, do valor correspondente a metade do maior salário normativo da categoria, respectiva, por infração e por empregado.

CLÁUSULA 49ª - COMPETÊNCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO - Os empregados poderão intentar ação de cumprimento, de acordo com o art. 872, § único da CLT; e do art. 3º da Lei nº 7.238/84.

§ 1º - O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, desta Convenção, ficará subordinada as normas estabelecidas pelo artigo 615 da CLT.

§ 2º - Será competente a Justiça do Trabalho da Comarca de Leme, para a solução de quaisquer pendências supervenientes decorrentes desta Convenção Coletiva de Trabalho, ora celebrada.

CLÁUSULA 50ª - ABRANGÊNCIA - A presente Convenção Coletiva é reconhecida para todos os efeitos legais pelas empresas do setor abrangente, sediadas no município de Leme/SP, bem como por todos os empregados integrantes da categoria profissional preponderante, representados pelos respectivos sindicatos, patronal e profissional.

§ 1° - Fica, exclusivamente, ajustado às negociações, os sindicatos profissional e patronal da base territorial, não sendo reconhecidas convenções ou acordos celebrados no âmbito federativo ou individuais entre empresas e sindicato profissional, exceto diante de embaraço, demora excessiva ou comprovada recusa quando de novas negociações.

§ 2° - Aplica-se o disposto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, além das empresas e empregados pertencentes às categorias signatárias, à todas aquelas que empreitarem ou subempreitarem, inclusive autônomos que possuam empregados, na região em que pertença a categoria profissional, mesmo sendo estas de outra base territorial.

Leme, 09 de setembro de 2015.

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS
INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE ARARAS
Nilson Burger
Presidente
RG nº 5970580-2
CPF nº 619.410.778-20

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO
E DO MOBILIÁRIO DE LEME
Marco Antonio de Almeida
Presidente
RG nº 4.764.442
CPF nº 715.346.018-72